



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003444/2004-09
Recurso nº 246.232 Embargos
Acórdão nº 3402-00.307 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PIS
Embargante SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007, atualmente previstas no art. 65 da Portaria MF 256/2009, que criou o CARF.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-03.183, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima qualificada interpõe os presentes embargos de declaração contra a decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial a seu recurso contra autuação de PIS. A decisão foi proferida em maio de 2008 e apenas reconheceu a ocorrência de decadência parcial em face de não aplicar a ela o art. 45 da Lei 8.212/91 como fora feito pela DRJ recorrida. No mais, afastou os argumentos da empresa concernentes na inconstitucionalidade:

- a) das alterações promovidas na base de cálculo da contribuição pelas leis 9.715 e 9.718
- b) da multa por ser desproporcional e confiscatória
- c) da Selic por não ser fixada em lei e contrariar as disposições do CTN.

No recurso defendeu a empresa que a contribuição deveria ser, desde sempre, não cumulativa e em sua base de cálculo não deveriam ser incluídos o ICMS, as receitas financeiras e as recuperações de despesas (que entende ser o caso de bonificações recebidas).

Nele nenhuma palavra houve sobre a aplicação de juros sobre a multa (uma das apontadas omissões) e se reconheceu que a empresa estava litigando judicialmente contra a ampliação da base de base de cálculo promovido pela Lei 9.718, em ação na qual não fora produzida ainda decisão definitiva.

Além dessa omissão, aduz que a decisão deveria ter examinado a inconstitucionalidade deste último ato legal por aplicação da decisão plenária do STF que já a reconheceu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Os embargos foram apresentados dentro do prazo regimental e apontam a ocorrência de uma das situações justificadoras de seu conhecimento. Dele conheço, portanto.

Mas ele não pode ser acolhido, dado que não houve omissão alguma no julgado. Com efeito, a alegação da empresa contra a inconstitucionalidade da Lei 9.718, que constou efetivamente de seu recurso, foi enfrentada no voto. Ali se apontaram dois motivos para que ela, a inconstitucionalidade, não fosse de imediato reconhecida. Por primeiro, que os conselheiros estão a isso impedidos quando se trate de declaração original (Súmula administrativa nº 02). E, no caso concreto do contribuinte, ainda mais porque ele recorreu ao Poder Judiciário sobre a mesma matéria. Cabe, por isso, àquele poder a definição sobre a matéria, e à Administração apenas o cumprimento da decisão definitiva que ali se venha a pronunciar. Não havia nos autos nenhuma demonstração de que tal decisão definitiva já tivesse sido proferida quando do ingresso do seu recurso.



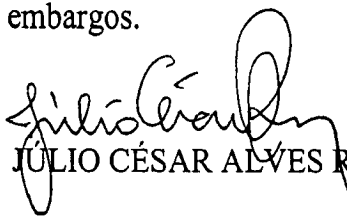
Assim, não se configurou a apontada omissão.

Ainda pior quanto à outra, concernente na aplicação de juros Selic sobre a multa aplicada, pois a matéria sequer foi aventada no recurso ofertado. No recurso não há uma só palavra sobre isso; tudo o que se discute no recurso é a possibilidade de utilização daquela taxa como juros moratórios por ofensa ao CTN já que ela não seria definida em lei e teria caráter remuneratório.

Logo, se a matéria não foi aduzida no recurso, sua não apreciação no voto não configura omissão, a menos que se entenda se tratar de matéria de ordem pública sobre a qual o pronunciamento seja obrigatório, a exemplo da decadência.

Como se sabe, bem longe disso estamos no tocante à questão da inclusão de juros sobre a multa aplicada. De fato, não só não é ela enfrentada de ofício, como sequer quando mencionada no recurso, dado o entendimento dominante na Câmara de que não se trata de matéria constante do litígio, uma vez que não está incluída no lançamento realizado.

Com essas considerações, entendo inexistentes as omissões argüidas e voto pela rejeição dos embargos.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS